



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006035426

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE GOIANÉSIA

Assunto: Recredenciamento do Colégio Estadual Manoel Ribeiro de Freitas Machado

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 129/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 478/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual Manoel Ribeiro de Freitas Machado**, localizado na Rua do Rosário, N. 16, Centro, em Jaraguá/GO e a **extensão** localizada no Centro de Inserção (**modalidade prisional**) em Jaraguá/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª e 2ª etapas.

Constam no **SEI** os seguintes documentos:

- Requerimento;
- Boletim de Informações Cadastrais do Imóvel;
- Diplomas;
- Nominata do Corpo Docente e Administrativo;
- Número de Alunos por Sala;
- Descrição do Espaço Físico;
- Laudo Técnico;
- Regimento Escolar;
- Projeto Político Pedagógico;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento;
- Descrição da Biblioteca e Acervo Bibliográfico;
- Alvará Sanitário e Certificado do Corpo de Bombeiros;
- Dados Estatísticos;
- Síntese Curricular;
- Lei de Criação;
- Resolução CEE/CEB N. 616/2016.

2. Análise

O **Colégio Estadual Manoel Ribeiro de Freitas Machado** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 616/2016 com vigência de até 31/12/2019.

Conforme estão descrito no requerimento e no laudo técnico, a unidade escolar requer a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da EJA-1ª e 2ª etapas.

O alvará sanitário e o certificado do corpo de bombeiros constam no **SEI** e estão atualizados.

A escola conta com uma sala de inserção, criada CIS de Jaraguá (modalidade prisional), que é um projeto da Secretaria de Estado da Educação, sendo ministrado e desenvolvido pelo colégio, onde atende os reeducandos do centro de inserção com nível da 1ª etapa da EJA. O professor que está atuando é licenciado e o número de alunos por sala está de acordo.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2017 era de 5.3 e a escola obteve 6.4.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, laboratório de informática pouco frequentado, por falta de dinamizador, banheiros, secretaria, coordenação, cozinha, biblioteca com aproximadamente 2.500 livros, pátio coberto e pátio descoberto, banheiro adaptado para PNE. Não contam quadra de esporte coberta, as atividades de educação físicas são realizadas no pátio descoberto e na quadra municipal da cidade.

A relação do acervo bibliográfico consta no **SEI**.

Os dados estatísticos estão anexados no **SEI**.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 18 turmas ativas 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 21 professores 01 ainda está cursando e 14 estão atuando fora da área em que foram licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Manoel Ribeiro de Freitas Machado**, localizado na Rua do Rosário, N. 16, Centro, Jaraguá/GO e a **extensão** localizada no Centro de Inserção (**modalidade prisional**) em Jaraguá/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.

- **Autorizar** o funcionamento da **extensão** no **Centro de Inserção (modalidade prisional)**, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da

temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de agosto de 2019.

Júlia Lemos Vieira

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 04/09/2019, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 11/09/2019, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
8455487 e o código CRC 0E938D3C.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006035426



SEI 8455487